

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.622.842 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: RAFAEL DE CAMARGO ARANHA PEIXE
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente recurso.

Na espécie, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos para além daqueles já apreciados no ato agravado.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário na origem fundamentou-se na ocorrência dos seguintes óbices (eDOC 178):

“Assim, no que concerne à concessão da aposentadoria especial postulada, desponta dos autos que a controvérsia foi dirimida a partir da interpretação da legislação local (Emenda Constitucional Estadual n. 49 e Lei Complementar Estadual n. 1.354, ambas de 2020), bem como do incursionamento no campo fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, ante as vedações contidas nas Súmulas 280 e 279, STF.”

No recurso extraordinário com agravo, por sua vez, a irresignação fundamentou-se, em síntese, nos seguintes argumentos (eDOC 182):

“A alegação do desembargador em querer aplicar a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 não prospera. Primeiramente, porque a Lei Complementar Federal nº 51/85

possui caráter nacional, prevalecendo sobre a legislação estadual, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.817 e na ADO nº 28/SP.

Em segundo lugar, porque o próprio § 7º do art. 12 da LC nº 1.354/2020 estabelece que "Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do caput deste artigo, aplica-se a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo".

Ainda que se considere que o impetrante não havia completado exatos 30 anos de contribuição em março de 2020, data de vigência da LC nº 1.354/2020, o fato é que ele já possuía mais de 20 anos de atividade estritamente policial antes do advento da EC nº 103/19, LCE 1354/20 e ECE 49/20, e os 30 anos de contribuição total foram completados antes da impetração do presente mandado de segurança.

A interpretação sistemática da legislação, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aponta para a aplicação da LC nº 51/85, especialmente considerando que a EC nº 103/19 apenas restringiu os "requisitos e critérios diferenciados" a idade e tempo de contribuição diferenciados, mantendo intacta a possibilidade de aposentadoria especial com integralidade e paridade para aqueles que ingressaram antes de sua vigência."

Constata-se, pois, que o recurso extraordinário com agravo não impugnou de forma específica cada um dos fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência do óbice da Súmula 279 do STF, revelando-se inadmissível nos termos da Súmula 287 do STF.

No presente recurso, a parte agravante limita-se a argumentar que "*a petição de agravo atacou de forma clara e específica a inadmissão do Recurso Extraordinário, inclusive quanto ao indevido enquadramento da matéria como infraconstitucional ou dependente de provas.*"

Ora, a jurisprudência desta Corte possui entendimento sedimentado

no sentido de que não se revela admissível o agravo que não impugna de forma específica cada um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e que o quadro atrai a incidência do óbice da Súmula 287 do STF, cujo teor é o seguinte:

“Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação da decisão agravada, conduz à inadmissão do recurso extraordinário (Súmula 287 do STF). Precedentes: AI n. 835.505 AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 841744 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2011)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Incidência do enunciado n. 287 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno desprovido”. (ARE 1.456.641 ED-AgR, Rel. Min. Nunes

Marques, Segunda Turma, DJe 03.06.2024)

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Agravo em execução. Falta grave. Inadmissão do recurso extraordinário. Desconstituição dos fundamentos. Necessidade. Súmula 287/STF. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que negou provimento ao recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A parte recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir, especificamente, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual, para não admitir o recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 287/STF. Precedente. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 1.497.428 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 23.08.2024)

Por tais razões, os argumentos expendidos pela parte agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.